

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOANNA MARIA SILVA FURTADO  
LUCAS NEVES SOUSA

**UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA À LUZ DA ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO**

BELÉM  
2020

JOANNA MARIA SILVA FURTADO  
LUCAS NEVES SOUSA

**UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA À LUZ DA ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Coutinho da  
Silveira

BELÉM  
2020

**Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

F992a Furtado, [Joanna Maria Silva](#).

Uma análise doutrinária sobre a contribuição de custeio de iluminação pública à luz da espécie de contribuição / Joanna Maria Silva Furtado, Lucas Neves Sousa. - Belém, 2020.

21 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2020.

Orientador: Prof. [Dr. Alexandre Coutinho da Silveira](#).

1. Tributos. 2. Iluminação pública. I. Sousa, Lucas Neves. II. Silveira, Alexandre Coutinho da (orient.). III. Título.

CDD 341.39

JOANNA MARIA SILVA FURTADO  
LUCAS NEVES SOUSA

**UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA À LUZ DA ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Coutinho da  
Silveira

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Alexandre Coutinho da Silveira - Orientador  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

# UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA À LUZ DA ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO

## A DOCTRINAL ANALYSIS ON THE CONTRIBUTION OF LIGHTING COSTS PUBLISHES IN THE LIGHT OF THE KIND OF CONTRIBUTION SPECIES

Joanna Maria Silva Furtado  
Lucas Neves Sousa<sup>1</sup>

Alexandre Coutinho da Silveira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar as diretrizes e o enquadramento da contribuição para o custeio de iluminação pública, abordando os aspectos históricos e a natureza jurídica desta espécie tributária, buscando expor onde surgiu, bem como questionar se de fato se encaixaria na espécie tributária de contribuição. E, por fim, trazer uma análise sobre sua constitucionalidade, assim como sua efetividade, analisando também a regra matriz para solucionar tais questionamentos feitos pelas doutrinas e comparar ponderações do ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, para a realização deste trabalho, foram utilizadas fontes bibliográficas diversas, com fundamentos em fatos históricos, conceituais, principiológicos e científicos.

**PALAVRA-CHAVE:** Tributo. Contribuição. iluminação pública. Constitucionalidade. Energia elétrica.

### ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to analyze the guidelines and the framework for the contribution to the cost of public lighting, addressing the historical aspects and the legal nature of this tax species, seeking to expose where it arose, as well as questioning whether it would indeed fit into the tax species contribution. And, finally, bring an analysis on its constitutionality, as well as its effectiveness, also analyzing the matrix rule to solve such questions made by the doctrines and to compare considerations of the Brazilian legal system. Therefore, to carry out this work, different bibliographic sources were used, based on historical, conceptual, principiological and scientific facts.

**KEYWORDS:** Tribute. Contribution. Street lighting. Constitutionality. Electricity.

---

<sup>1</sup> Graduandos em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará. cursando o 10º semestre.

<sup>2</sup> Orientador Doutor pela Universidade de São Paulo. Mestre pela Universidade de São Paulo. Pós graduado em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (2007).

## INTRODUÇÃO

Em 2002 foi aprovada a Emenda para o custeio de iluminação pública formalizada com a Emenda Constitucional nº 39, com o intuito de promover competência para os Municípios e Distrito Federal para a arrecadação do custeio de iluminação pública. Nos dias atuais, muito se discute sobre o tema, pois mesmo que esteja introduzido em Emenda Constitucional, ainda gera muitas polêmicas e debates sobre a COSIP, gerando uma série de questionamento sobre sua constitucionalidade e efetividade.

Posto isto, o estudo traz como objetivo geral, a análise sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da contribuição para o custeio de iluminação pública, e compilá-los para fazer uma análise sobre o assunto e mostrar onde ela se encaixaria como tributo, entendendo mais sobre suas características e natureza jurídica. Dessa maneira, o presente artigo buscará responder à seguinte pergunta: **a contribuição de custeio de iluminação pública obedece aos requisitos para se encaixar na espécie tributária de contribuições sociais?**

Destacados tais pontos, este trabalho abordará como objetivo específico a questão do enquadramento da contribuição para o custeio de iluminação pública nas espécies de tributo. Abordando brevemente o contexto histórico para mostrar um pouco sobre a taxa de iluminação pública, que já foi pacificamente entendida inconstitucional, originando a então contribuição para custeio de iluminação pública. O segundo capítulo analisará sobre o enquadramento dos princípios constitucionais e tributários acerca da contribuição de iluminação pública, para então mostrar qual sua espécie tributária. O terceiro capítulo clarifica sobre a regra matriz, ou seja, sobre o artigo 149-A da Constituição Federal, onde dar o direito aos Municípios e Distrito Federal para realizar a cobrança da COSIP e dando jurisdição para auferir quanto será a alíquota cobrada individualmente. O quarto capítulo tratará sobre sua natureza jurídica e sua importância para o enquadramento da contribuição para custeio de iluminação pública. Conceituando e especificando as características impostas em cada uma das espécies tributárias e buscando analisar se a COSIP cumpre os requisitos ou se é mais uma espécie ou subespécie tributária.

Em seu último capítulo, há vários pensamentos doutrinários visando a constitucionalidade e a inconstitucionalidade, apreciando vários posicionamentos e explicações sobre a contribuição para o custeio de iluminação pública. Diante disso, a metodologia utilizada para a pesquisa foi a qualitativa com consulta bibliográfica em livros, artigos e teses de diferentes autores sobre o tema relacionado, mostrando diversos posicionamentos da doutrina,

do mesmo modo a abordagem de jurisprudências e da legislação tributária vigente e a Constituição Federal de 1988.

## 1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Antes da Carta Magna de 1988 havia um Fundo Nacional de Energia, órgão que a União administrava para intermediar as concessionárias de energia, que custearam o pagamento da iluminação pública, entretanto, a nova ordem jurídica brasileira em 1988 extinguiu o Fundo Nacional de Energia e repassou para o Poder Executivo dos Municípios. Sem uma breve conceituação para o adimplemento de tal encargo, gerou um grave contratempo financeiro aos entes públicos.

Em virtude da Emenda Constitucional nº 19/98 e o fenômeno que atingiu as concessionárias de energia elétrica sobre a privatização começavam a ter um prejuízo para elas. Buscando uma solução para tal problema, os municípios começaram a instituir a Taxa de Iluminação Pública que se fundamentava no artigo 145, II da Constituição Federal e no artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o tributo se divide em 3 espécies distintas, onde cada um possui suas características. São eles o imposto, de acordo com o nosso código tributário, o imposto é uma obrigação pecuniária que independe de uma atuação estatal específica, podendo ser cobrado de pessoa física ou jurídica. Temos a taxa, que de acordo com o nosso código tributário, tem como fato gerador algum serviço prestado pela autoridade estatal, sendo ele um serviço público específico e divisível e temos a contribuição de melhoria, onde a união, Estados e municípios têm o direito de tributar, face do custo da obra, os imóveis que tiveram uma valorização em virtude da melhoria feita pelo governo. Este tributo se limita ao custo total da obra, entretanto é dividido apenas com os moradores que obtiveram algum tipo de benefício.

Embora muitos Municípios quisessem instituir a Taxa de Iluminação Pública, esta foi considerada pelos doutrinadores e pelo Supremo Tribunal Federal que essa Taxa seria Inconstitucional, pois a iluminação pública é um serviço potencial que o Poder Executivo deve arcar para que toda a população utilize, assim como não a mesma Taxa de Iluminação Pública não possuía os requisitos da espécie tributária taxa. Esse serviço seria um *uti universi*, onde é prestado de forma difusa a coletividade e abstrata. Assim o Ministro Ilmar Galvão pacificou em seu entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário 233.332:

Taxa de iluminação pública[...]tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio de produto da arrecadação dos impostos gerais. (GALVÃO, 1999, online)

O Supremo Tribunal Federal após inúmeras ações ajuizadas, editou a súmula 670, tendo o entendimento que o “serviço de iluminação pública não pode ser remunerada mediante taxa”. Assim a Taxa de Iluminação Pública não poderia mais ser vinculada a espécie Taxa, pois é um serviço indivisível, pois não tem como mensurar o quanto cada contribuinte utilizaria, assim não se encaixam nas características da espécie tributária taxa que é divisível e específico.

Entretanto, para impedir que houvesse uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro para não prejudicar a arrecadação dos Municípios e Distrito Federal, foi proposta e aprovada a PEC 222-B em 2002, onde implantava a Contribuição do Custeio de Iluminação Pública – COSIP, no qual foi sancionada no artigo 149-A da nossa Carta Magna de 1988:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio de serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (BRASIL, 1988, online)

Sendo assim, os Municípios têm competência para instituir a cobrança de contribuição de custeio de iluminação pública, assim solucionando a falta de cobrança de tal recurso, mesmo que haja alguns juristas brasileiros que não concordem com tal classificação, afirmando que há vários vícios formais e materiais.

Deste modo, após a implantação da Emenda Constitucional nº 39, os Municípios e o Distrito Federal poderão cobrar constitucionalmente o custeio de iluminação pública. Vale ressaltar que todo pagamento de taxa de iluminação pública antes dessa Emenda Constitucional, é inconstitucional e pode ser restituído até cinco anos antes.

## **2. OBSERVÂNCIA DA COSIP DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS APLICÁVEIS**

O Princípio da Igualdade, também conhecido como Princípio da Isonomia tributária, tem como base o conceito do princípio constitucional da isonomia em seu artigo 5º, caput e inciso I, onde todos são iguais perante Poder Legislativo. Assim o artigo 150, II da Constituição Federal de 1988 dispõe de algumas limitações no poder de tributar:

**Art.150.**Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II-Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988, online)

O artigo supracitado garante a igualdade de tratamento dos contribuintes perante o Estado se estiverem em situação equivalente, e de maneira desigual, se estiverem em situações inversas. Esse princípio visa reprimir as prováveis práticas arbitrárias da Administração Tributária. O ilustríssimo autor Eduardo Sabbag (2019, p.2) esclarece sobre o assunto:

Isso implica dizer que, existindo uma lei “A”, todos os contribuintes devem se sujeitar ao seu mandamento, desde que, obviamente, perfeitamente enquadrados na hipótese tributária por ela descrita. Desse modo, não é possível a alegação de haver pessoas diferentes a ponto de, sob tal pretexto, não serem incluídas no comando normativo. Portanto, os aspectos subjetivos (atividades ilícitas; nulidade, anulabilidade ou invalidade de ato ou negócio jurídico; incapacidade civil) da pessoa tributada não devem ser levados em conta para fins de interpretação de alcance do fato gerador do tributo, devendo este ser pautado exclusivamente por aspectos objetivos (“cláusula Non Olet”)

Assim como o artigo 149-A da Constituição Federal de 1988 introduzida pela Emenda Constitucional nº39 em 2002, em seu parágrafo único dispõe sobre o assunto:

**Art. 149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

**Parágrafo único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (BRASIL, 1988, online)

Tal dispositivo coloca em discussão o fato de ignorar o caput do artigo supracitado e os incisos do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os outros princípios tributários, além do princípio da isonomia, os juristas começaram a observar a ausência ou a presença para o cumprimento dos demais princípios.

Entretanto, mesmo que não esteja expresso no artigo 149-A, o princípio da isonomia tem que ser respeitado, já que a formação de qualquer tributo precisa ser observado os princípios contidos no artigo 150 da Carta Magna, salvo exceções que a Constituição Federal autoriza. Esclarece a autora Aurora Tomazini de Carvalho (2019, p.5):

O artigo 149-A preceitua que a instituição da CIP deve observar o art. 150 I e II da Constituição Federal. Este preceito parece-nos inócuo. Semanticamente é repetitivo, apenas pode ser interpretado como um reforço aos princípios da legalidade e isonomia tributária por parte do legislador, mas que não precisava estar ali, pois a instituição de qualquer tributo (salvo as exceções constitucionalmente autorizadas) depende da observação aos enunciados do art. 150 da CF. Neste mesmo entendimento, o fato do artigo 149-A não fazer menção ao princípio da anterioridade (art. 150 III “b”), não significa que esta não deve ser respeitada.

Para a doutrinadora, o princípio da isonomia é delimitado com base no Sistema Tributário Nacional, ou seja, não tem como editar uma lei material sem observar esse princípio. Outro Princípio também a ser observado é o da capacidade contributiva, onde está instituído no artigo 145, § 1º da Carta Magna, e tem preceitua moralmente a orientação para instituir os tributos, aos que demonstram maior capacidade econômica terá uma carga tributária a sua capacidade.

O princípio da capacidade contributiva institui restrições ao poder de tributar do Estado, pois mesmo que não haja explicitamente descrito no caput do artigo 149-A da Constituição Federal para observar este princípio na cobrança da COSIP, é um princípio intrínseco ao Direito Tributário Nacional.

### **3. REGRA MATRIZ SOBRE INCIDÊNCIA DA COSIP**

Por meio da regra de incidência tributária, podemos estudar mais sobre o que o legislador gostaria de fazer o redigir a norma, analisando seus elementos que se trata da hipótese de incidência.

No presente artigo não há como analisar todas as hipóteses de incidências da COSIP existente no Brasil, vendo que, cada município fica responsável por criar a lei específica para a cobrança da contribuição da COSIP. No entanto, existe uma regra geral onde autoriza a cobrança da contribuição pública. Analisando o artigo 149-A da Constituição Federal, explica que os municípios e o distrito Federal poderão instituir a cobrança de impostos, na forma da Lei, para o custeio do serviço de iluminação pública. Podemos analisar que há uma regra geral, onde determina a legalidade da cobrança da COSIP, entretanto, esta cobrança não é feita de forma igualitária entre os municípios do ente federativo, podendo cada município cobrar um determinado valor, visto que, cada município possui um gasto individual com iluminação pública.

Na leitura do artigo 149-A da Constituição Federal, podemos analisar que o legislador deixa claro que a COSIP possui a finalidade de custear prestação de serviço de iluminação pública, que surge como elemento relevante ao considerar o aspecto material da hipótese de incidência passível de determinar o *quantum debeatur* devido pelo contribuinte da COSIP é o custeio de todo o serviço.

É importante ressaltar que esse custeio não se limita apenas ao valor da energia elétrica total, levando em consideração também os custos de todo o serviço prestado de iluminação pública, como a aquisição de lâmpadas, fios, postes de energia e todos os outros equipamentos que se fazem necessários para que haja uma iluminação pública com um bom e contínuo funcionamento.

A COSIP foi criada para custear todo o serviço de iluminação pública, mas a população em geral, conseguiria arcar com os custos individualmente? A resposta é, não! Tendo em vista que o Estado não possui meios de realizar a cobrança da iluminação pública de forma individual, faz-se necessário eleger uma forma de cobrança mais efetiva, que seria o simples fato de você possuir uma ligação de energia elétrica no seu imóvel. Desde modo, o simples desfrute da energia elétrica em sua residência, garante o direito do Estado lhe cobrar os custos devidos sobre o serviço de iluminação pública.

### **3.1. Base de Cálculo da Cosip**

A pergunta seria, como é calculado valor a ser pago por cada contribuinte, sendo que se torna impossível mensurar quanto de energia pública usufrui? A resposta se dá a partir de um cálculo feito no consumo mensal de cada residência.

O cálculo de qual seria o valor da contribuição a ser paga pelo contribuinte é muito simples de ser feito, ele segue o seu consumo, ou seja, quanto maior o consumo no mês maior será o valor a ser pago na contribuição.

O professor universitário especialista em gestão pública, Gladstone Felippo, afirmou que a contribuição da Cosip é uma medida legal, entretanto, explica que não há como mensurar quanto cada cidadão utiliza de iluminação pública.

Felippo (2020, p.02) afirma que:

O problema é que a Cosip tem como base de cálculo o que o usuário consome dentro de casa, essa base de cálculo sempre foi discutida. Ela está prevista em lei, mas sempre foi controvertida pela falta de um parâmetro para que você consiga aferir quanto custaria o serviço de iluminação pública

Como dito pelo ilustríssimo professor Gladstone Felippo, atualmente os municípios não possuem parâmetros para analisar quanto foi gasto de iluminação pública no mês, entretanto se utilizam de um parâmetro na faixa de consumo mensal, podendo ser isento da contribuição ou podendo pagar até R\$1.700,00 reais de contribuição de iluminação pública. Quem consome até 80 quilowatts de energia por mês fica isento do pagamento da contribuição.

#### **4. NATUREZA JURÍDICA DA ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

De início, entende-se necessário mencionar a respeito das espécies de tributos. Nesse sentido, vale ressaltar que o nosso Código Tributário prevê três (03) espécies de tributos, onde se classificam por imposto, taxa e contribuição.

De acordo com a corrente doutrinária majoritária, existem 5 (cinco) espécies de tributos no atual sistema tributário nacional, de acordo com a denominada teoria Pentapartida. Alguns autores se utilizam da teoria bipartida, onde os tributos se dividem em vinculados, onde possuem uma destinação específica, e os tributos não vinculados, onde não possuem uma destinação específica.

O doutrinador Prof. Geraldo Ataliba (1999), explica que: “A teoria bipartite ou dualista defende a divisão de tributos em a) vinculados a uma atuação estatal, como as taxas e contribuições de melhoria; b) desvinculados de uma atuação do Estado, como os impostos” São eles o imposto, de acordo com o nosso código tributário, o imposto é uma obrigação pecuniária que independe de uma atuação estatal específica, podendo ser cobrado de pessoa física ou jurídica.

Temos a taxa, que de acordo com o nosso código tributário, tem como fato gerador algum serviço prestado pela autoridade estatal, sendo ele um serviço público específico e divisível, como afirma o jurista Hugo de Brito Machado (2002, p.382):

A atuação estatal que se constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, não a coletividade em geral. Por isso mesmo o serviço público cuja prestação enseja taxa que há de ser específico e divisível

Temos a contribuição de melhoria, onde a união, Estados e municípios tem o direito de tributar, face do custo da obra, os imóveis que obtiveram uma valorização em virtude da melhoria feita pelo governo. Este tributo se limita ao custo total da obra, entretanto é dividido

apenas com os moradores que obtiveram algum tipo de benefício. Como relata o nosso jurista Hely Lopes Meirelles (2008, p. 162):

A contribuição de melhoria é o tributo que incide sobre os proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas que lhes proporcionem uma especial valorização. O fato gerador desse tributo é, pois, a especial valorização da propriedade particular pela obra pública.

De acordo com a jurisprudência AI 694.836-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 17.12.2009:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR: QUANTUM DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRECEDENTES. 1. **Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. Precedentes.** 2. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

EMENTA: Contribuição de melhoria. **Recapamento de via pública já asfaltada, sem configurar a valorização do imóvel, que continua a ser requisito ínsito para a instituição do tributo, mesmo sob a égide da redação dada, pela Emenda n. 23, ao art. 18, II, da Constituição de 1967.** Recurso extraordinário provido, para restabelecer a sentença que julgara inconstitucional a exigência. (grifo nosso) (GRACIE, 2009 p. 68)

Cumpramos esclarecer que, na visão de Rafael da Silva Santiago (2012), a contribuição de melhoria, pode ser caracterizada como um fato estimulante ao controle da população sobre os gastos que estão sendo gerados pelos gestores públicos e com o dinheiro público, que é tido como a receita que advém dos tributos pagos pela sociedade brasileira. Portanto, pode ser encarada como uma ameaça para os governantes, pois teriam que prestar contas dos gastos feitos na sua administração para apreciação e impugnação dos cidadãos.

Temos os empréstimos compulsórios, onde está prevista no art. 148 da CF, dispõe que, compete a união, por intermédio de lei complementar, instituí-lo em apenas 2 casos específicos, são eles: atender às despesas extraordinárias supervenientes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência ou a segunda hipótese seria de um investimento público de caráter urgente ou de interesse nacional.

Na visão de Amaro (2010, p.49):

A doutrina tem mantido (e o fez especialmente na vigência de textos constitucionais precedentes) acesa polêmica sobre a natureza, tributária ou não, de algumas prestações exigidas pelo Estado, designadamente os empréstimos compulsórios e certas figuras geralmente batizadas como

contribuições. Tem-se discutido se, a par do imposto, da taxa e da contribuição de melhoria (arroladas no art. 5º do CTN como espécies de tributo), teriam ainda natureza tributária aquelas outras exações. E, quando admitida essa natureza, disputa-se também se elas seriam espécies distintas ou, ao contrário, se subsumiriam nalgum dos tipos nominados no citado artigo. O interesse dessas questões não está só na discussão acadêmica, pois da capitulação de tais figuras como espécies tributárias depende sua sujeição aos princípios tributários, cuja aplicação pode modificar ou mesmo, em dadas situações, inviabilizar a exigência.

Temos as contribuições sociais, onde possuem fundamento no artigo 149, da constituição federal, que diz em texto de Lei:

Art. 149º: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (CTN, 1996, online)

Essas se dividem em 3 tipos de subespécies, as contribuições de intervenção no domínio econômico as chamadas CIDE, as contribuições de interesses das categorias profissionais ou econômicas e temos as contribuições sociais em sentido estrito.

#### **4.1 Características das Contribuições Sociais**

As contribuições previdenciárias são espécies de tributos sociais, tendo como finalidade de custear os pagamentos dos benefícios previdenciários. Desse modo, há uma intervenção do poder público indiretamente vinculada ao contribuinte. Por meio dessa contribuição social, ele terá direito a gratuidade dos serviços assistenciais, da previdência social ou da assistência social, quando preencher todos os requisitos para estar apto a usufruir de algum deles. Uma das características marcantes dessa contribuição se dá ao fato do contribuinte se tornar obrigado a contribuir com o sistema social, entretanto, poderá passar a sua vida inteira sem usufruir dos benefícios da previdência social.

Outra que também está fundamentada pelo artigo 149 da constituição federal é a contribuição de incidência no domínio econômico (CIDE), possui como principal função regular determinado mercado econômico para corrigir distorções, como, por exemplo, damos a regulamentação de produtos como gasolina, diesel, gás, dentre outros mercados que possuem

distorções expressivas em seu mercado. A terceira espécie de contribuição de interesse para as categorias profissionais, onde possui como fato gerador a inclusão em alguma das categorias profissionais. Podemos citar o exemplo da OAB, onde apenas os advogados inscritos na ordem, possuem a obrigação de contribuir com a anuidade.

Para ser considerada uma contribuição deve cumprir um requisito primordial em nosso sistema tributário, que seria a finalidade daquela contribuição. Como consequência deste requisito finalístico, todos os recursos arrecadados através das contribuições devem ser destinados a atuação de onde se fundamentou. Damos como exemplo a obrigação de pagar com a anuidade da OAB, este recurso obtido através de obrigação fundamentada em Lei, deverá ser destinado para a OAB, não podendo ser destinado para os sindicatos (vale ressaltar que as contribuições para sindicatos eram tidas como taxas). Outra característica peculiar dessa espécie de tributo, a afetação dos recursos, onde todos os recursos devem ser utilizados como finalidade que se fundamentou, como mostra o exemplo acima.

#### **4.2. Uma Análise acerca dos Tributos e onde se encaixa a Cosip**

Realizando uma análise acerca da Contribuição do custeio de Iluminação pública, podemos determinar onde mais poderá se encaixar dentre essas cinco classificações. É um tributo voltado para custear um serviço público de iluminação municipal. Porém, realizamos uma análise minuciosa sobre qual das 5 classificações ela poderia ser encaixada.

A contribuição de custeio de iluminação pública não poderá ser enquadrada como um imposto, visto que, o artigo 167, IV, da CF veda qualquer vinculação do imposto a um órgão específico, caso contrário, poderia haver uma bitributação. Não poderá ser enquadrada como Taxa, visto que a taxa é um tributo vinculado e indivisível, devendo haver como fato gerador uma ação estatal, algo que não ocorre com o tributo. Também não poderá se enquadrar com contribuição de melhoria, haja vista que não decorre uma valorização no imóvel por conta de obra pública. Portanto, vendo que a COSIP possui todas as características previstas no artigo 149 da CF, tendo seus recursos obtidos através da contribuição, uma finalidade específica, ela se enquadra como contribuição, tendo como produto o custeio da iluminação pública.

Vimos que o referido tributo se enquadra na espécie de contribuição, no entanto, quais das 3 subespécies de contribuição ele se enquadraria? Essa é uma questão delicada a se tratar, vendo que, esta contribuição não tem a finalidade de regular mercado, como seria o caso das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), não possui um objetivo assistencial, tendo como parâmetro um eventual usufruto de determinada assistência do Estado,

como é o caso da contribuição social, ou então se torna uma contribuição com a finalidade de auxiliar uma determinada classe trabalhadora, como seria o caso das contribuições de classes.

Analisando todas as subespécies do artigo 149 da constituição federal, o poder legislativo decidiu adicionar uma nova espécie de contribuição, visto que, esta não se enquadra em nenhuma outra espécie do artigo, foi criado o artigo 149-A, com o intuito de criar a subespécie das contribuições.

## **5. PONDERAÇÕES QUANTO AO ENQUADRAMENTO DA COSIP NA ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO TRIBUTÁRIA - BREVE QUESTIONAMENTO SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE**

Quanto a inconstitucionalidade da contribuição de custeio de iluminação pública muitos autores sustentam seu posicionamento para expor que a Emenda Constitucional nº 39 retirou os direitos fundamentais de seus contribuintes, assim afrontando os limites do Sistema Tributário Nacional, assim como acham que se trata de uma norma casuística, sem observar o fato gerador.

Para o jurista Kiyoshi Harada (2011) quando analisou a Lei Municipal nº 13.497/02 onde instituía a tal contribuição, verificou que havia inconstitucionalidade, violando até princípios constitucionais tributários, como o da isonomia tributária, pois como a lei cita, o sujeito passivo é “aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia”, entretanto, o jurista entende que todos se beneficiam da iluminação pública principalmente a noite, logo todos deveriam pagar a contribuição. Portanto, essa cobrança classifica-se como imposto e não mais como contribuição, pois tem destinação para custeios genéricos, e se tratando de imposto nem os municípios e o Distrito Federal têm competência para instituir, apenas a União tem esse poder, então acaba ferindo no artigo 156 da Constituição Federal.

De acordo com o autor e advogado Roberto Galluzzi Costa Fraga (2004), a inconstitucionalidade da contribuição de custeio de iluminação pública vem tanto no âmbito formal, como material da Emenda Constitucional. Para ele a parte formal que foi violada diz respeito ao artigo 202, parágrafo 6 do Regimento Interno da Casa Legislativa e o artigo 60, parágrafo 2 da Constituição Federal, onde foi apenas feita duas votações, e não cinco sessões entre dois turnos de votação. Já na parte material, questionou se não houve a violação das garantias constitucionais, e para ele a natureza jurídica que se encaixaria na COSIP seria a taxa, e não a de contribuição social.

Nos dizeres de Galluzzi (2004, p. 01)

O Poder Judiciário não pode se afastar de sua missão, que é a de restabelecer o equilíbrio democrático através do sistema de freios e contrapesos (check and balances), visando, assim, a contenção dos excessos perpetrados pelo Legislativo, em razão das fortes pressões exercidas pelo Executivo. Os interesses mesquinhos e econômicos não podem, de forma alguma, prevalecer sobre aqueles estipulados pela vontade geral da nação, através da Assembléia Nacional Constituinte realizada em 1988. Logo, entendemos que o Poder Judiciário deve ser urgentemente provocado a se manifestar sobre as inconstitucionalidades acima apontadas, sob pena de vermos a manutenção da vigência de um "novo" tributo claramente inconstitucional.

No sentido da violação do direito material, observa que o Ordenamento Jurídico brasileiro só previu três classificações de contribuições, onde seriam de intervenção no domínio econômico, de interesse das categorias profissionais ou econômicas e a relativas a seguridade social. Assim como apenas a União tem competência residual para estabelecer novas contribuições e não os Municípios e Distrito Federal, como esclarece os artigos 153 e 195 da Constituição Federal.

Hugo de Brito Machado (2003, p. 2) para concluir sobre a Emenda Constitucional que:

A própria emenda constitucional (n. 39/02) pode ser considerada inconstitucional, na medida em que tende a abolir direitos fundamentais dos contribuintes, entre os quais o de serem tributados dentro dos limites que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu.

Portanto, em seu raciocínio a Emenda Constitucional está cheia de vícios, por consequência das leis municipais tem uma inconstitucionalidade com reflexo da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Assim como citado acima o autor Hugo de Brito Machado (2003), em seu livro Curso de Direito Tributário, faz o questionamento sobre a cobrança da COSIP na fatura de consumo de energia elétrica, visto que, o não pagamento autoriza a empresa de energia elétrica privada a interromper o serviço, e a iluminação pública não pode ser interrompida. Assim violaria o devido processo legal e o direito de cobrança do contribuinte para alguma eventual cobrança indevida com a empresa privada de energia elétrica, pois não se admite o enquadramento do CDC para tributos em geral.

Por fim, o Mestre e Doutor em Direito Tributário pela PUC/SP, Adelmo da Silva Emerenciano (2006, p. 897), esclarece que ainda há várias objeções sobre a COSIP, tendo uma delas:

(i) a incompetência tributária não pode ser ampliada por meio de emenda constitucional por violar o figurino constitucional, modificando a rigidez do sistema, usurpação de competência privativa, sendo limite o campo de incidência das outras espécies tributárias, violando elemento conceitual da Federação; (ii) houve violação de cláusulas pétreas tendo sido atingido a forma federativa do Estado; (iii) somente a União poderia criar eventual contribuição já que o serviço de iluminação pública está afeto a esta pessoa política; (iv) referido serviço somente poderia ser remunerado por taxa; (v) a contribuição viola a limitação relativa a vedação da identidade da base de cálculo com impostos, especificamente a do ICMS; (vi) a contribuição não atinge um grupo ou setor específico, não possuindo referibilidade.

### **5.1 Enquadramento da Cosip na Espécie de Contribuição e sua Constitucionalidade**

Ao analisar o posicionamento sobre a constitucionalidade de contribuição de custeio de iluminação pública, o jurista Cleber Demetrio Oliveira da Silva (2005) posiciona-se utilizando a mesma metodologia utilizada por Geraldo Ataliba (2010), onde se baseia na vinculação do tributo na atividade estatal. Para eles, a contribuição de custeio de iluminação pública é um tributo vinculado, ou seja, um aspecto material da hipótese de incidência é uma atuação estatal.

O questionamento que autor faz é se esse tributo tem características de duas espécies tributárias, sendo ela a taxa e a contribuição, entretanto, a taxa possui a incidência estatal diretamente ao passivo da obrigação e a contribuição se trata de um serviço indireto, isto é, exige-se um intermediário entre a ação estatal e o contribuinte.

O autor Silva (2005) termina sua exposição sobre o tema, concluindo que a contribuição de custeio de iluminação pública é sim uma contribuição, visto que há um intermédio entre a atividade estatal e o contribuinte, ou seja, a cobrança do custeio de iluminação pública.

Acerca sobre a base de cálculo, há um certo questionamento, pois a contribuição de custeio de iluminação pública deveria ser calculada na base da somatória de todas as despesas, incluindo postes, fios, instalação e as demais despesas contida para realizar a iluminação pública, embora não alcance os prédios públicos, por conta da ausência de referência no ordenamento jurídico na atuação estatal, mesmo que esta seja uma obrigação custeada por impostos.

O autor fala sobre os sujeitos da relação tributária existente. Sendo os sujeitos ativos da relação os Municípios e o Distrito Federal, assim sendo eles que prestam o serviço de iluminação pública para os contribuintes, com previsão legal no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No que concerne aos sujeitos passivos, existe uma grande cautela quando for elaborar uma legislação local sobre esta contribuição, pois pode violar os princípios constitucionais e

tributários, como por exemplo, o da impessoalidade e da igualdade, posto que, até para aqueles que estão apenas de passagem utilizam a iluminação pública, sendo assim, impossível delimitar o sujeito passivo da relação tributária, apenas com quem tem cadastro nas empresas fornecedoras de energia.

Como solução, Silva (2005) fala que deveriam existir cadastro dos contribuintes nos próprios Municípios e no Distrito Federal, para que pudessem ter um controle de pessoas físicas e jurídicas para se transformar em sujeito passivo do local. E o próprio sistema emitirá o documento competente para o pagamento de tal tributo.

Para ele, a COSIP não gerou nenhuma ofensa ao nosso Ordenamento Jurídico, tornando-se um tributo constitucional e não ferindo a legitimidade da cobrança pelos Municípios e Distrito Federal. Mas o legislador municipal sempre tem que observar todos os elementos adequadamente, sem ferir nenhum princípio e tomando cuidado com as hipóteses dos sujeitos passivos, para não haver vícios e se tornando inconstitucional.

Segundo o doutrinador Roque Antonio Carrazza (2010) afirma que a contribuição de custeio de iluminação pública (COSIP) é uma natureza jurídico-tributária, pois como esclarece em seu artigo 149-A da nossa Carta Magna “tipifica uma obrigação compulsória de dar moeda (*obligatio de dare penuniam*), que não se constitui em sanção por ato ilícito, instituída por meio de lei e cobrada em seus estritos termos”, sendo assim, encaixando na característica de um tributo, segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Seguindo seu pensamento, diz que a nova cobrança da COSIP tem que estar de acordo com todos os princípios e limitações impostas pelo ordenamento jurídico-tributário. Faz uma observação sobre o artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, onde não se compara com as outras contribuições previstas no artigo 149 da lei supracitada, pois trata-se de uma contribuição com finalidade diversa.

Carrazza (2004) destaca que a contribuição de custeio de iluminação pública tem natureza de imposto, pois tem característica não vinculativo a uma atividade estatal, visto que há uma pessoa, física ou jurídica, relacionada diretamente ao Municípios ou Distrito Federal para o fornecimento de iluminação pública. Ainda expõe do pensamento que a cobrança que tal tributo é devida, mesmo que nem todos desfrutem da iluminação pública devidamente.

O autor ainda explica sobre a base de cálculo, onde tem que observar os princípios da capacidade econômica e da razoabilidade, assim observando a destinação do imóvel para ver se ele é industrial, comercial ou rural, entretanto, a base de cálculo não poderá ter como base o consumo de energia elétrica privada do contribuinte, pois não estar relacionado a isso.

No entanto, não poderá a contribuição de custeio de iluminação pública ser dividida pelos sujeitos passivos,, assim como fazem com a espécie tributária taxa, visto que, não se pode fracionar ou aferir o que cada um contribuinte usufrui, pois se trata de um serviço *uti universi*. Continuando seu raciocínio, Cazzarra (2004) destaca sobre a exceção que possui o artigo 167, inciso IV da Constituição Federal de 1988, pois segundo ele, a Emenda Constitucional nº 39 deu a competência para os Municípios e Distrito Federal instituir no ordenamento jurídico, leis que possibilitam a exigência da contribuição de custeio de iluminação pública, e a mesma contribuição não poderá ter imunidade tributária, por conta da sua característica de imposto.

Outro entendimento pertinente é do autor e advogado tributarista Daniel Augusto Hoffmann (2003), para ele não há nenhuma inconstitucionalidade na Emenda Constitucional nº39, pois se houve a criação de competência para os Municípios e Distrito Federal para instituir a contribuição por emenda constitucional, não tem o que se questionar, assim como, fala que não houve nenhuma violação à cláusula pétrea, pois há reserva de Emenda Constitucional. Entretanto, entende que as leis Municipais e Distrital podem ser eivadas de vícios inconstitucionais, pois caso se baseiam em calcular como a Taxa de iluminação pública (inconstitucional segundo a súmula 670 do STF), se tornaria inconstitucional e caracterizaria invasão de competência tributária.

Ressalta que a COSIP se encaixa na espécie tributária de contribuição, pois tem característica do artigo 149 da Carta Magna, assim sendo um tributo finalístico afetado e sua arrecadação tem destinação certa, ou seja, o custeio de iluminação pública, sendo assim, uma subespécie de contribuição. O autor Samuel Carvalho Gaudêncio (2006) concorda com o posicionamento de Hoffmann (2003), entretanto, para ele a COSIP tem que obter características das espécies tributárias taxa ou imposto, no entanto, por não possuir a divisibilidade em que é característica de taxa, não poderá ser ela.

Segundo o autor “a COSIP é um “imposto-vinculado”, haja vista se tratar de contribuição, tributos classificados constitucionalmente pela sua finalidade”, então a Emenda Constitucional nº39 criou uma espécie de contribuição, além das contribuições já existentes inseridas no artigo 149 da Constituição Federal. Conclui o seu pensamento esclarecendo que a contribuição de custeio de iluminação pública é uma contribuição constitucional, entretanto, sua finalidade e eficácia é vinculada por meio de lei municipal ou distrital.

A visão de Brito (2004) se distingue um pouco dos outros autores, pois para ele a COSIP se trata de uma prestação pecuniária compulsória não tributária, já que não obedece todos os

requisitos para ser caracterizado um tributo, pois comumente as prestações pecuniárias compulsórias tributárias têm os princípios de competência tributária interestatal, anterioridade, tipicidade, capacidade contributiva, isonomia, irretroatividade, entre outros.

A COSIP exige alguns princípios tributários, como o da anterioridade, legalidade e irretroatividade, sendo inserido no artigo 149-A da Carta Magna. Devido a COSIP não ter um caráter tributário, não precisaria lei complementar para normalizar essa contribuição. Em virtude disso que o autor defende que pode o legislador constituinte facultar o pagamento da contribuição de custeio de iluminação pública por meio da conta de energia elétrica.

Para o autor, a COSIP é uma contribuição sinalagmática para o custeio do serviço de iluminação pública, assim tem vínculo com as outras contribuições elencadas no artigo 145 e 149 da Constituição Federal, pois uma possui natureza tributária e a segunda tem o sujeito ativo distinto, onde ambos precisam de lei complementar para sua eficácia. Conclui seu pensamento dizendo que a COSIP sem natureza distinta, ou seja, não tributária, visto que, não possui características que encaixe com as outras espécies tributárias.

Outra interessante visão, são dos autores Loubet e Loubet (2004) onde fazem o estudo sobre esse assunto visando a classificação tripartida dos tributos. Para eles, as contribuições elencadas nos artigos 149 e 195 da Constituição Federal de 1988, tem características de imposto ou taxa.

Em suas visões sobre o artigo 149-A da nossa Carta Magna, sua incidência fragmenta em “critério material (prestar serviço de iluminação pública), critério espacial (território do Município competente) e critério temporal (momento da prestação de serviço)” (LOUBET, 2006, p. 206) e tem sua base de cálculo o custo do serviço prestado, com o sujeito ativo sendo município ou Distrito Federal, caso não obedeça esses requisitos, se torna inconstitucional.

Em relação a sua natureza jurídica, os juristas compreende que se trata da espécie taxa, visto que, sua incidência é referente a uma prestação de serviço público, no entanto, para se caracterizar taxa deveria fazer uma análise principalmente na vedação da base de cálculo que poderia ser igual de imposto, seguindo o entendimento do artigo 145, parágrafo 2 da Constituição Federal, pois se caracterizaria uma bitributação com ICMS.

A respeito do parágrafo único do artigo 149-A do nosso ordenamento jurídico-constitucional, os autores não consideram que seja uma parafiscalidade, mas sim que se trata de uma anuência para a cobrança de uma nova arrecadação em fatura de consumo de energia elétrica, sendo transferidos para os Municípios e Distrito Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, é possível observar as ponderações doutrinárias, buscando maior entendimento sobre a contribuição para custeio de iluminação pública. Assim como observando sua natureza jurídica e buscando um aprofundamento no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988.

Alguns autores que consideram a contribuição para custeio de iluminação pública inconstitucional, elucida que essa contribuição fere várias garantias constitucionais, sendo uma delas o princípio da isonomia. Assim como, para esses autores, a Emenda Constitucional nº39 possui vários vícios formais e materiais, onde se tornaram inconstitucional para o ordenamento brasileiro.

Para alguns doutrinadores falam que a natureza jurídica da contribuição para o custeio de iluminação pública é um serviço geral e universal, o que são características enquadradas na espécie de imposto. Assim, o constituinte teria que eivar de competência os Municípios e o Distrito Federal, porém feriria o princípio da taxatividade tributária.

Já para outros juristas que defendem que a contribuição para o custeio de iluminação pública é uma espécie de taxa de serviço, ou seja, teria que ser declarada inconstitucional, assim como a Taxa de iluminação pública (TIP), expresso na súmula 670 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, esses argumentos não possuem uma fundamentação consolidada.

Sua constitucionalidade foi efetiva a partir do momento em que foi instituída uma Emenda Constitucional, sendo ela de nº39 que ampliou a competência tributária para os Municípios e Distrito Federal, logo, não feriu nenhuma garantia constitucional, principalmente o princípio da taxatividade tributária.

É sabido que além das cláusulas pétreas fixadas no artigo 60, parágrafo 4 da Constituição Federal de 1988, não obtêm nenhum impedimento para as modificações constitucionais mediante Emenda Constitucional.

No entanto, a COSIP não tem a mesma finalidade igual as outras contribuições previstas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal 1988, pois sua finalidade se trata do custeio de serviço de iluminação pública, ou seja, um tributo finalístico. Desse modo, a contribuição para o custeio de iluminação pública só pode ser estabelecida onde houver a finalidade de prestar o serviço de iluminação pública.

No que tange ao artigo 149-A, os Municípios e Distrito Federal tem a jurisdição para legislar a respeito da COSIP, visto que, o serviço de iluminação pública é de interesse local. Apenas apreciando o artigo 30, inciso I da Carta Magna e os princípios constitucionais.

No tocante assunto sobre a base de cálculo, não há o que se falar de bitributação ou qualquer incidência inconstitucional, pois pode existir, simultaneamente, duas ou mais espécies tributárias, quando tenha a mesma materialidade. Ou seja, não há incursão de competência da COSIP, visto que, não tem a mesma base de cálculo que o ICMS.

Por fim, conclui-se que, não há o que se questionar a respeito da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição de iluminação pública (COSIP), visto que, tal contribuição cumpre com os requisitos estabelecidos na emenda constitucional número 39, delegando aos Municípios e o Distrito Federal, a responsabilidade de cobrar e de instituir a alíquota que será cobrada por residência.

Tal contribuição social não atua em desacordo com o princípio da isonomia tributária, tendo como fato gerador, a ligação de energia elétrica em cada residência. A contribuição de iluminação pública segue de acordo com a espécie tributária que se encontra, tendo sua finalidade, o custeio de todos os equipamentos e serviços que possam garantir o bom funcionamento da energia elétrica pública.

Analisando todos os aspectos doutrinários e sua natureza jurídica, observa-se que não houve uma inserção de uma nova forma de contribuição de intervenção no domínio econômico, ocorre que, foi inserida uma quarta espécie de contribuição tributária, tendo sua finalidade especificada para o custeio do serviço de iluminação pública.

## REFERENCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 116148. Relator: Min. Octavio Gallotti.** Primeira Turma. Julgado em: 16 fev. 1993. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 dez 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AI 694836 AgR. Relator: Min. Ellen Gracie.** Segunda Turma. Julgado em: 24 nov. 2009. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/>. Acesso em: 05 dez 2020.

BRITO, Edvaldo. CIP - Contribuição de Iluminação Pública: natureza jurídica. **Revista Tributária** e de Finanças Públicas, São Paulo, n.56, ano 12, mai./jun., 2004, p. 156-76.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 32º ed., São Paulo: **Malheiros**, 2019.

CARVALHO, Aurora Tomazini. O artigo 149-A da Constituição Federal introduzido pelo EC 39/02 e a contribuição para o custeio de iluminação pública. Disponível em: <file:///C:/Users/jamyl/Downloads/Aula%2008%20%20Direito%20Tribut%C3%A1rio%20-%20Leitura%2004.pdf>. Acesso em: 01 dez 2020.

EMERENCIANO, Adelmo da Silva. Modificação na Competência Tributária por Emenda Constitucional. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **Emenda Constitucional 39/2002**. Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p.897-920.

FRAGA, Roberto Galluzzi Costa. Inconstitucionalidades formais e materiais contidas na Emenda Constitucional n. 39/2002. **Jus navegandi**, Teresina, ano 8, n. 281, 14 abr. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5075/inconstitucionalidades-formais-e-materiais-contidas-na-emenda-constitucional-n-39-2002>. Acesso em: 02 out 2020.

GAUDÊNCIO, Samuel Carvalho. COSIP – Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública: Manobra Legal Para Salvar os Municípios Brasileiros. Disponível em: <http://www.oabpb.org.br/espacos.jsp?id=29>. Acesso em: 13 nov 2020,

HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 314.

HARADA, Kiyoshi. Contribuição para custeio da iluminação pública. **Jus navegandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: [http://fiscosoft.com.br/main\\_artigos\\_index.php?PID=108622&printpage=](http://fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=108622&printpage=). Acesso em: 29 set 2020.

HOFFMANN, Daniel Augusto. COSIP: possíveis corrompimentos das legislações pertinentes e a verificação da validade da EC n. 39. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3976>. Acesso em: 08 nov 2020.

LOUBET, Luciano Furtado; LOUBET, Leonardo Furtado. A natureza jurídica da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, n.56, ano 12, mai./jun., 2004, p. 190-211.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 36 ° ed., São Paulo: **Malheiros**, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. A contribuição de iluminação pública. CIP 2003, disponível em: [www.hugomachado.adv.br](http://www.hugomachado.adv.br). Acesso em: 02 dez 2020

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Tributário, 5. Edição. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. ed. São Paulo: **Malheiros**, 2008. p. 162.

SABBAG, Eduardo. **Resumo do princípio constitucional da isonomia ou igualdade tributária**. Disponível em: [http://fg.com.br/material/OABRetaMG\\_Noite\\_Direito\\_Tributario.pdf](http://fg.com.br/material/OABRetaMG_Noite_Direito_Tributario.pdf). Acesso em: 30 nov 2020

SANTIAGO, Rafael da Silva. A contribuição de melhoria no direito brasileiro: a teoria de seu posicionamento no sistema tributário nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 17, n. 3289, 3 jul. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22144>. Acesso em: 05 dez 2020.